



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 183/2018

Auto de Infração nº: 73780/2017

Processo CAP nº: 498583/17

BO nº: M3171-2017-0000439

Data: 07/11/2017

Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 83, anexo I, código 115

Autuado: Mauricio Rayes

CNPJ / CPF: 710.438.968-72

Município da infração: Bonfinópolis de Minas/MG

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Isabela Pires Maciel Gestor (a) Ambiental com formação jurídica	1402074-7	<i>Isabela Pires Maciel</i> Isabela Pires Maciel Gestora Ambiental Masp: 1.402.074-7
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	<i>R. Santos</i> Renata Alves dos Santos Coord. do Núcleo de Infração
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	<i>Rodrigo Teixeira de Oliveira</i> Rodrigo Teixeira de Oliveira Dir. Reg. de Controle Processual SUPRAM NOROESTE
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	<i>S. Moreira</i> Sérgio Nascimento Moreira Gestor Ambiental Masp 11383114

1. RELATÓRIO

Em 07 de novembro de 2017 foi lavrado pela PMMG o Auto de Infração nº 73780/2017, que contempla as penalidades de MULTA SIMPLES, no valor de R\$ 35.885,25 e SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES por ter sido constatada a prática das seguintes irregularidades:

"Instalar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem licença de instalação ou operação, constatada a existência de degradação ambiental".

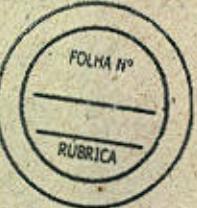
Em 15 de dezembro de 2017, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantida a penalidade de multa simples e excluída a penalidade de suspensão das atividades em função da assinatura de TAC.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Bis in idem em razão da lavratura de três Autos de Infração, em desfavor de três pessoas distintas pelo mesmo fato;
- 1.2. Aplicação das atenuantes do art. 68, I, "a", "f" e "i" do Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- 1.3. Conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:



2.1. Da alegação de *bis in idem*

O recorrente alega a ocorrência de *bis in idem*, em razão terem sido lavrados três autos de infração em desfavor de três pessoas diferentes, pelo mesmo fato. Entretanto, não existe fundamento para o inconformismo do autuado.

Conforme narrado no Boletim de Ocorrência que subsidia o Auto de Infração nº 023840/2017, as autuações foram lavradas em desfavor do proprietário do imóvel, do responsável pelo DAIA e do parceiro no plantio.

Certo é que, nesse caso, todos os autuados são responsáveis pela observância da legislação ambiental vigente e pela correta administração do empreendimento, em razão das respectivas atividades exercidas, bem como restou demonstrado que os três contribuíram para a prática da infração ambiental constatada, nos termos do art. 31, § 2º, do Decreto estadual nº 44.844/2008.

Destaque-se que o presente caso deve ser analisado sob a égide do Direito Processual Administrativo, cuja responsabilização difere substancialmente da responsabilidade civil e penal.

Assim, no âmbito do Direito Administrativo Ambiental, vigora a responsabilidade subjetiva, com presunção de culpa mediante a adoção da teoria do risco criado, e, nesta situação, a culpabilidade do agente é presumida e apurada de forma concorrente, ou seja, todos que de qualquer forma tenham concorrido para a infração, por ação ou por omissão, respondem igualmente, tanto por desídia ou por má-fé, diante do lato prejuízo ao interesse público.

Conforme demonstrado, não há que se falar em qualquer nulidade, diante da legitimidade do autuado para figurar no presente auto de infração, seja por responsabilidade direta, seja por responsabilidade concorrente.

Diante de todo o contexto, fático e jurídico apresentado, é incabível o acatamento da alegação de *bis in idem*, em razão da ligação direta de todos os autuados com a infração descrita no Auto de Infração.

Cumpre ressaltar que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Entretanto, essa presunção não é absoluta, cabendo ao acusado a comprovação de qualquer alegação contrária ao que for verificado pelos agentes fiscalizadores.

Portanto, no âmbito da autuação administrativa, o poluidor está submetido à responsabilidade subjetiva com a presunção de culpa.

No presente caso, os requisitos específicos para a existência da responsabilidade do infrator foram totalmente demonstrados no Auto de Infração e Boletim de Ocorrência em análise, quais sejam: o fato, por meio da descrição de todas as circunstâncias encontradas no local; o dano, verificado com a poluição constatada; bem como o nexo de causalidade, ou seja, o laime que une a conduta do agente ao resultado danoso.

Diante do exposto, não tendo o acusado se desincumbido do seu ônus de comprovar quaisquer alegações contrárias ao registrado no processo, não há que se falar em desconstituição do Auto de Infração e suas penalidades.



2.2. Das atenuantes do art. 68, I, "a" "f" e "i" do Decreto 44.844/2008

O recorrente também se insurge contra o não acatamento das atenuantes requeridas, entretanto, conforme anteriormente destacado não é possível aplicar ao presente caso quaisquer das circunstâncias atenuantes previstas no Decreto 44.844/2008.

Quanto à solicitação de aplicação da atenuante da alínea "a", não há que se falar na efetividade de medidas adotadas para a correção dos danos ambientais causados, sob a alegação de assinatura de TAC junto ao órgão ambiental de modo imediato.

A assinatura de TAC não é um benefício para fins de aplicação de qualquer circunstância atenuante, mas sim um termo firmado pelo autuado para fins de possibilitar a continuidade das operações do empreendimento, concomitantemente à regularização ambiental. Portanto, inexiste possibilidade de aplicação da atenuante da alínea "a" do art. 68, I do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

No que se refere à atenuante prevista no art. 68, I, alínea "f", de possuir reserva legal averbada e preservada, não foi comprovada pelo autuado a averbação de toda a área de reserva legal. Assim, não pode ser aplicada a atenuante prevista na alínea "f", eis que ausentes os requisitos objetivos para sua aplicação.

Vejamos o que dispõe a atenuante prevista na alínea "f", inciso I, art. 68 do Decreto 44.844/2008:

"f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;" (sem destaque no original)

Conforme se depreende da literalidade da norma, é indispensável a averbação da reserva legal para fins de gozo do benefício da atenuante descrita no artigo, 68, I, "f" do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Certo é, que a simples apresentação do CAR não caracteriza o cumprimento dos requisitos exigidos, na alínea "f", quais sejam, reserva legal devidamente averbada e preservada.

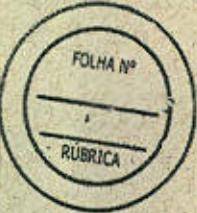
No que se refere à atenuante prevista no art. 68, I, alínea "i", foi apresentado laudo técnico, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, afirmando a existência de matas ciliares preservadas no empreendimento, motivo pelo qual sugerimos a aplicação da atenuante referida, com a redução de 30% do valor da multa aplicada.

"i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;"

2.3. Do pedido de conversão em medidas de controle ambiental

Com relação ao pedido de conversão do valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, tal conversão somente pode ser aplicada aos autos de infração lavrados após 03 de março de 2018, data do início da vigência do Decreto Estadual nº 47.383/2018, nos termos do art. 136, do referido Decreto.

Dessa forma, uma vez que o Auto de Infração em análise foi lavrado antes da vigência do Decreto Estadual nº 47.383/2018, não há possibilidade de realizar a conversão requerida pela defesa, ante a regra estabelecida na norma supracitada.



Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresso acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas no recurso, e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descharacterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos do art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade de **MULTA SIMPLES**, com a redução de 30% de seu valor em função da atenuante prevista no art. 68, I, "i", do Decreto Estadual nº 44.844/2008, e **EXCLUSÃO** da penalidade de **SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES**, em razão da obtenção da devida licença ambiental.